



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
|----------------|-----|--------|----------|-------|
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

| Assinaturas | Correio | |
|------------------------------|---------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª série | 150\$00 | 80\$00 |
| Duas séries diferentes | 240\$00 | 130\$00 |
| Completa | 300\$00 | 170\$00 |
| Apêndices | 20\$00 | - |

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 613/76:

Revoga a Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, e promulga o novo regime de protecção à Natureza e criação de parques nacionais.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 163/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 614/76:

Sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel dos Castelos e Capela Militar, em Évora.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 615/76:

Autoriza as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica e as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa a recorrer à colaboração de pessoal integrado no quadro geral de adidos.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 615/73:

Considera correspondentes ao Exame de Estado os bacharelados em ensino pela Universidade do Minho.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Trabalho

Decreto n.º 617/76:

Regulamenta a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 618/76:

Esclarece dúvidas resultantes da aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 321/76, de 4 de Maio, e dá nova redacção dos artigos 388.º e 389.º do Código de Processo Penal — Instrução em processo crime.

Portaria n.º 453/73:

Aumenta o quadro do pessoal da Secretaria Judicial de Loulé com mais um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 619/76:

Estabelece várias incriminações para a prática de determinadas infracções fiscais.

Decreto-Lei n.º 620/76:

Introduz alterações na orgânica das alfândegas.

Despacho:

Concede um aval do Estado a favor da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 454/76:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1361, I-1362 e I-1397.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho ministerial

Determina que se proceda ao apuramento das dívidas do crédito agrícola de emergência e se obtenha a sua amortização ou resgate.

Ministério do Comércio Interno:**Portaria n.º 455/76:**

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 456/76:**

Aumenta, a partir de 1 de Agosto de 1976, com três lugares de secretário de 2.ª classe o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Bona.

Aviso:

Torna público ter o Governo de El Salvador depositado o instrumento de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café, 1968.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Despacho normativo:**

Regulamenta a atribuição do título profissional de oficiais maquinistas da marinha mercante.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 57, de 8 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto-Lei n.º 178-D/76:**

Prorroga por mais sessenta dias o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, em relação aos trabalhadores portugueses emigrados.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 59, de 10 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto n.º 412-D/75, de 7 de Agosto, que define a fórmula do cálculo das pensões de reforma de funcionários do ultramar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público terem os Governos do Congo e da Serra Leoa depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e seu Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Despacho:**

Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 183-A/76:

Estabelece as normas para a colocação de docentes no ensino preparatório e secundário dos professores inscritos no quadro geral de adidos.

Portaria n.º 134-A/76:

Determina qual a documentação que deve ser apresentada pelos professores inscritos no quadro geral de adidos para a colocação no ensino preparatório e secundário

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 613/76**

de 27 de Julho

A Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, representou um passo decisivo para a concretização no nosso país de medidas de conservação da Natureza, permitindo a definição legal de reservas com diferentes objectivos específicos que ficavam sujeitas ao regime florestal obrigatório, mesmo no caso de nada terem que ver com aquele regime, como, por exemplo, sucede com a reserva das ilhas Selvagens.

A nova visão política conseguida com a mudança política em Portugal levou à criação da Secretaria de Estado do Ambiente, perspectivada para uma acção integrada de todos os aspectos que influenciam o ambiente. A conservação da Natureza, a protecção de paisagens e sítios, a gestão racional dos recursos naturais e a salvaguarda da sua capacidade de renovação serão, portanto, títulos a considerar no ordenamento territorial a encarar desde o seu início.

A introdução neste decreto-lei da concepção europeia de parque natural vem de encontro às realidades geográficas e demográficas do País, cujas paisagens humanizadas resultam de uma intervenção por vezes milenária e praticamente estendida a todo o espaço físico do território.

Mantém-se a definição de parque nacional, visto que já existe classificado como tal o Parque Nacional do Gerês.

A definição de objectos, sítios, conjuntos e lugares classificados vêm preencher uma lacuna, quer não só da Lei n.º 9/70, como também da restante legislação de protecção cultural.

De facto, apenas a classificação e o restauro de monumentos não é suficiente para garantir a permanência dos valores culturais da paisagem portuguesa.

Estes valores, marcos indispensáveis da cultura e educação de um povo, tais como a árvore centenária, a azenha e o povoado rural, o recorte da paisagem marcado pelas penedias ou pela obra do homem, são também, por outro lado, motivos indispensáveis de agrado e caracterização própria sem os quais não há turismo.

Por outro lado, há que completar a intervenção no ordenamento biofísico do território com a introdução de conceitos e de critérios de salvaguarda, e racional gestão de recursos naturais, alargando as intenções da conservação da natureza e da protecção das paisagens ao planeamento básico. Estes aspectos são fundamentais para uma política de desenvolvimento económico com base nas potencialidades do território e na sua população.

Assim, interessa reformular as intenções esboçadas naquela lei, de acordo com a orgânica da Secretaria de Estado, na qual já existem o Serviço de Estudos do Ambiente e o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, capazes de conseguir a concretização das finalidades pretendidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete à Secretaria de Estado do Ambiente, após prévia audição dos diversos departa-

mentos ministeriais competentes, propor ao Conselho de Ministros a definição e constituição de:

- a) Reservas naturais (integrais e parques nacionais);
- b) Reservas naturais parciais;
- c) Reservas de recreio;
- d) Paisagens protegidas;
- e) Objectos, conjuntos, sítios e lugares classificados;
- f) Parques naturais.

2 — A gestão dos parques e reservas será feita pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico em colaboração com as comissões das autarquias locais, assembleias de partes e departamentos do Estado, de acordo com legislação a aprovar.

Art. 2.º Para efeitos da classificação das áreas nas quais se aplicam medidas de defesa e conservação previstas no artigo anterior, consideram-se as seguintes definições:

1 — *Reserva natural integral e parque nacional:*

- a) *Reserva natural integral.* — Onde a protecção de respeito a todos os aspectos da Natureza, impedindo-se qualquer acção que altere a dinâmica dos respectivos eco-sistemas e onde a presença humana só seja admitida por razões administrativas ou científicas;
- b) *Parque nacional.* — Conjunto de reservas instituídas para protecção da Natureza e educação da população. O parque nacional poderá conter reservas naturais integrais e parciais envolvidas por áreas de protecção e recreio. A presença de estabelecimentos humanos só é possível sob condições particulares e como equipamento.

2 — *Reserva natural parcial.* — Onde se procura acautelar determinados conjuntos bem definidos da Natureza, seja em relação à sua fauna, flora, solo, geologia ou recursos aquíferos, tomando-se adequadas providências que permitam a sua protecção, estudo científico e utilização.

Podem constituir-se, assim, reservas naturais biológicas, botânicas, zoológicas (ornitológicas e outras), geológicas, aquáticas e marinhas.

3 — *Reserva de recreio.* — Corresponde ao que por vezes se tem designado por reserva turística, pois considera-se que o turismo não é mais que a comercialização do recreio, sendo este o preenchimento dos tempos livres dos trabalhadores de qualquer sector.

Nesta classificação consideram-se as áreas particularmente aptas a satisfazer as necessidades das populações urbanas em matéria de recreio, activo ou passivo; são áreas, por isso, onde se acentua a função recreativa, paisagística, etc., sem, contudo, se esquecerem as preocupações da defesa do meio natural e do equilíbrio ecológico.

4 — *Paisagem protegida.* — Corresponde ao que por vezes se tem designado por reserva de paisagem; com efeito, propõe-se salvaguardar áreas rurais ou urbanas onde subsistem aspectos característicos na cultura e hábitos dos povos, bem como nas construções e na concepção dos espaços, promovendo-se a continuação

de determinadas actividades (agricultura, pastoreio, artesanato, etc.), apoiadas num recreio controlado e orientado para a promoção social, cultural e económica das populações residentes e em que estas participam activa e conscientemente.

5 — *Lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados.* — Onde se propõe a definição de áreas e medidas indispensáveis à salvaguarda paisagística de determinadas ocorrências naturais e/ou construídas de interesse cultural, científico, técnico ou outros, tais como povoações, aglomerados rurais, estações arqueológicas, ruínas, acidentes orográficos característicos, penedos, árvores isoladas ou em grupos e comunidades ecológicas características.

6 — *Parques naturais.* — São áreas de território, devidamente ordenadas, tendo em vista o recreio, a conservação da Natureza, a protecção da paisagem e a promoção das populações rurais, podendo incidir sobre propriedade pública ou privada e onde o zoneamento estabelece as aptidões e usos das diferentes parcelas de terreno.

O parque natural pode englobar uma ou mais áreas com os diferentes tipos anteriormente referidos, que se articulam numa estrutura funcional, com regulamentos específicos integrados no regulamento geral.

Art. 3.º Compete à Secretaria de Estado do Ambiente, após prévia audição dos diversos departamentos ministeriais competentes, propor ao Conselho de Ministros a definição de áreas que especialmente garantem o equilíbrio biológico da paisagem regional.

- a) Áreas ecológicas especiais;
- b) Áreas agrícolas ou florestais especiais;
- c) Áreas degradadas a recuperar;
- d) Áreas de reservas de subsolo.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se as seguintes definições:

a) *Área ecológica especial.* — Áreas de alto valor ecológico, quer quanto à produtividade, quer quanto à natureza e qualidade dos produtos, em que deverá assegurar-se a manutenção da fertilidade e da capacidade de renovação dos recursos naturais e que garantem o equilíbrio biológico da paisagem regional.

b) *Área agrícola ou florestal especial.* — Áreas de alto valor agrícola ou florestal, quer quanto à biomassa produzida, quer quanto à natureza e qualidade dos produtos, em que deverá assegurar-se a manutenção da fertilidade. São, portanto, áreas onde são prioritários determinados desenvolvimentos agrícolas e florestais e que garantem o equilíbrio biológico da paisagem regional.

c) *Área degradada a recuperar.* — Áreas cujo solo ou vegetação foram destruídos e exigem medidas especiais de recuperação com vista a uma utilização a determinar por programa nacional e regional.

d) *Áreas de reserva de subsolo.* — Zonas em cujo subsolo existem recursos disponíveis, minerais ou aquíferos, que interessa salvaguardar para oportuna utilização.

Art. 5.º — 1. Compete à Secretaria de Estado do Ambiente, conjuntamente com os Ministérios da Habitação e Urbanismo, da Agricultura e Pescas, Obras

Públicas, Comércio Externo e Indústria e Tecnologia e com os Ministérios porventura interessados nas áreas a considerar, propor a Conselho de Ministros a delimitação de áreas a sujeitar a medidas cautelares temporárias.

2. Estas medidas terão por finalidade permitir, através dos departamentos do Estado competentes, ouvindo as populações locais, o estudo da definição, quer das áreas de protecção e recreio, ou afectas à salvaguarda de recursos naturais, a que se refere o artigo 4.º deste decreto, quer as destinadas a empreendimentos planeados com vista à efectivação dos programas de desenvolvimento nacional e regional.

Art. 6.º Este diploma revoga a Lei n.º 9/70, de 19 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 163/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, está assinado pelo Ministro do Comércio Interno, Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 614/76

de 27 de Julho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel dos Castelos e Capela Militar do Senhor Jesus da Pobreza, em Évora, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel dos Castelos e Capela Militar, em Évora.

2. Parte desta área está a coberto da protecção estabelecida para as muralhas de Évora pelo Decreto n.º 8229, de 4 de Julho de 1922, da Direcção-Geral das Belas-Artes, do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º Na área referida no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei, e a aplicação das multas pelas infracções verificadas, são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Sul e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora, na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas ao Comando da Região Militar do Sul;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

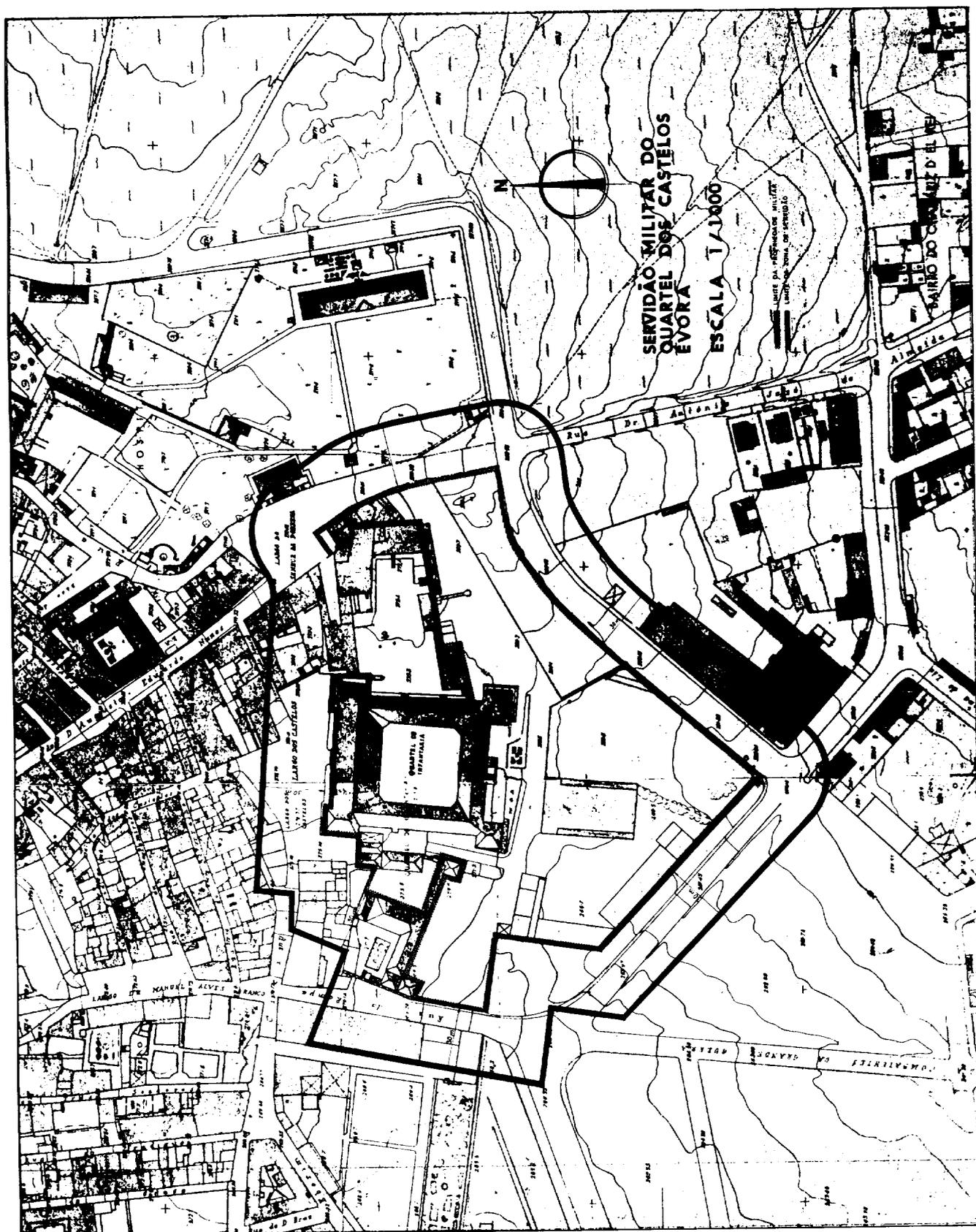
Art. 8.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

**MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 615/76

de 27 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, não previu a possibilidade de as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito público e as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa poderem recorrer à colaboração de pessoal integrado no quadro geral de adidos;

Considerando que muitos dos trabalhadores da administração colonial se encontravam afectos a serviços e organismos que prosseguiam finalidades cometidas àquelas entidades, como é, por exemplo, o caso dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones e dos serviços de pontos, caminhos de ferro e transportes;

Considerando, ainda, que muitos destes trabalhadores possuem qualificações profissionais que recomendam especialmente a sua colocação em empresas públicas, sob pena de, as mais das vezes, qualquer outra solução corresponder a situações de manifesto subemprego;

Considerando, finalmente, as próprias necessidades de pessoal qualificado, por parte daquelas entidades, possibilita-se no presente diploma que possam recorrer à colaboração de agentes integrados no quadro geral de adidos.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 16 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito público, e bem assim as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa, podem recorrer ao quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, para satisfação das suas necessidades de pessoal.

Art. 2.º — 1. A colocação dos agentes integrados no quadro geral de adidos far-se-á nos termos previstos naquele diploma.

2. As entidades referidas no artigo anterior poderão, porém, em função das suas disponibilidades orçamentais, pagar aos adidos nelas destacados a diferença entre os respectivos vencimentos e os correspondentes a idênticas categorias do seu pessoal.

Art. 3.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o Serviço Central de Pessoal.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Decreto-Lei n.º 616/76

de 27 de Julho

Considerando que os bacharelatos em ensino criados na Universidade do Minho estão curricularmente organizados de forma a integrarem, além da preparação teórica que já engloba o estudo de ciências da educação, a prática pedagógica que consta, designadamente, de actividades de observação e contacto com as escolas e outras instituições e associações da comunidade e a prática da docência orientada;

Considerando que a criação destes cursos, constituindo a aceitação explícita de um modelo profissionalizante de formação de professores, impõe que se garanta desde logo o exercício pleno da profissão aos respectivos diplomados, à semelhança do que já acontece com os do ramo educacional das Faculdades de Ciências;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bacharelatos em ensino pela Universidade do Minho correspondem, para todos os efeitos legais, ao Exame de Estado previsto nos Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, de 25 de Agosto de 1969, e no Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969.

Art. 2.º A classificação profissional dos bacharéis em ensino pela Universidade do Minho corresponde à informação final do respectivo bacharelato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DO TRABALHO**

Decreto n.º 617/76

de 27 de Julho

1. A actual orgânica da Secretaria-Geral, bem como os respectivos quadros de pessoal, que datam já de 1948 e 1951, respectivamente, são desde há muito tempo reconhecidos a todos os níveis como completamente desactualizados, não correspondendo de modo algum às exigências de funcionamento dos vários serviços do Ministério, tendo particularmente em conta as sucessivas ampliações por que os mesmos têm passado, de que a ainda recente reestruturação do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, é bem um exemplo.

Dessa ampliação são bem frisantes os factos não só da existência actual de três Secretarias de Estado, como da intensa regionalização dos serviços, de que só a Direcção-Geral do Emprego dispõe de quarenta e quatro centros disseminados pelo País, além das delegações da Secretaria de Estado do Trabalho, que fazem parte há longo tempo da estrutura do Ministério, mas das quais muitas se encontram agora subdivididas em subdelegações, o que constitui outro elemento de intensificação da regionalização.

2. A próxima integração no orçamento do Ministério do pessoal, cujo encargo tem sido suportado pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, conforme despacho dos Ministros das Finanças e do Trabalho, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1976, fará, só por si, triplicar, pelo menos, as tarefas correntes de administração de pessoal, que virá a atingir um efectivo da ordem dos 5000 funcionários.

Se a isso se juntar o pessoal que foi integrado no Ministério, provindo da extinta Junta da Acção Social, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 11/76, de 13 de Janeiro, e das extintas corporações, conforme n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 707/75, de 19 de Dezembro, facilmente se compreenderá quão urgente se mostra a reestruturação dos serviços da Secretaria-Geral.

3. Por outro lado, mostra-se imperioso dotar a Secretaria-Geral dos meios indispensáveis à prossecução de uma verdadeira política de pessoal, tanto no que diz respeito à organização dos recursos humanos do Ministério como no que se refere à gestão do pessoal, além do mais, também para estar apta a prestar apoio e coordenar a acção desenvolvida neste domínio pelos restantes órgãos e serviços do Ministério.

Inserir-se nesta linha de preocupações a criação, no âmbito da Secretaria-Geral, de um conselho de pessoal, como órgão de participação permanente dos funcionários na preparação das tomadas de decisão que lhes dizem respeito.

4. A urgência que assim se patenteia leva a concretizar desde já a nova orgânica da Secretaria-Geral, sendo certo que a sua completa exequibilidade sempre dependerá do apetrechamento em meios humanos, que deverá seguir-se em fase muito próxima.

Porém, alguns problemas que têm surgido na definição do novo regime de pessoal levam a isolar o estudo deste assunto, o qual será concretizado em diploma próprio.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, a que se refere o artigo 3.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, é um órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo, ao qual compete desempenhar funções de interesse comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério, nomeadamente:

- a) Promover a melhor organização dos recursos humanos, realizar e coordenar a gestão do

pessoal e assegurar a participação deste na resolução dos respectivos problemas;

- b) Assegurar os serviços de administração corrente de pessoal, economato e contabilidade do Ministério, assim como os de expediente e arquivo da Secretaria-Geral;
- c) Zelar pela segurança das instalações dos serviços, bem como pela eficiência das redes e meios de comunicação do Ministério.

Art. 2.º — 1. O secretário-geral superintendente em todos os serviços da Secretaria-Geral, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Submeter a despacho do Ministro e Secretários de Estado os assuntos que careçam de resolução superior, no âmbito das respectivas competências;
- b) Apreciar e submeter a despacho superior todos os assuntos relacionados com a elaboração e alterações aos orçamentos do Ministério e dos organismos dependentes do Ministro do Trabalho;
- c) Apreciar e despachar todos os assuntos referentes aos Serviços Sociais do Ministério, submetendo-os a despacho superior sempre que, pela sua natureza, excedam os limites da sua competência;
- d) Presidir ao conselho de pessoal, providenciando pelo seu regular funcionamento.

2. O secretário-geral será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionário superior da Secretaria-Geral para tanto designado.

Art. 3.º — 1. No âmbito da Secretaria-Geral funciona um conselho de pessoal, ao qual compete essencialmente pronunciar-se sobre os problemas relativos à política de pessoal, nomeadamente no tocante à organização de carreiras, ao regime jurídico, à gestão dos recursos humanos e às condições sociais.

2. As bases gerais de composição e funcionamento do conselho de pessoal serão provisoriamente definidas por despacho do Ministro do Trabalho, enquanto não forem regulamentados a nível geral os órgãos e processos de participação dos trabalhadores da função pública.

Art. 4.º A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Pessoal (DSP);
- b) Direcção de Serviços Administrativos (DSA);
- c) Direcção de Serviços Financeiros (DSF).

Art. 5.º — 1. A Direcção de Serviços de Pessoal compete especialmente:

- a) Promover, através da sua Divisão Técnica, o estudo e realização de acções relativas à gestão do pessoal, bem como prestar colaboração técnica às outras Direcções de Serviços para o aperfeiçoamento dos circuitos administrativos e orçamentais;
- b) Instruir os processos de admissão de pessoal;
- c) Executar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoção e exoneração dos funcionários do Ministério;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do Ministério;

- e) Instuir todos os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários funcionários do Ministério e familiares, nomeadamente os relativos a abono de família, ADSE, aposentação e subsídio por morte, dando-lhes o devido seguimento.

2. A Direcção de Serviços de Pessoal compreende uma Divisão Técnica e uma Repartição de Movimento de Pessoal.

3. A DSP estará representada no conselho de pessoal, a que se refere o artigo 3.º, ao qual prestará o apoio de que este carecer.

Art. 6.º — 1. A Divisão Técnica (DT), a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, é um órgão de assessoria dos serviços da Secretaria-Geral, competindo-lhe especialmente:

- a) Colaborar no estudo das carreiras e quadros de pessoal, bem como das matérias respeitantes ao regime jurídico de trabalho e de prestações sociais, e ainda analisar as diversas situações funcionais, com vista à definição de critérios de notação profissional;
- b) Colaborar no recrutamento e selecção do pessoal do Ministério;
- c) Colaborar no estudo de programas de formação profissional, e particularmente no dos regimes de funcionamento de estágios, cursos e concursos de promoção;
- d) Colaborar no aperfeiçoamento dos circuitos administrativos, bem como analisar a execução do orçamento, tendo em conta as necessidades manifestadas pelos diferentes serviços, com o fim de aperfeiçoar a previsão e estrutura orçamental e a economicidade dos gastos.

2. No exercício das suas funções, a DT actuará em estreita colaboração com outros órgãos e serviços do Ministério do Trabalho, nomeadamente o serviço competente de organização, e colaborará com órgãos e serviços de outros Ministérios, nomeadamente a Direcção-Geral da Função Pública, tendo em conta a política e os critérios gerais por esta definidos.

Art. 7.º — 1. A Direcção de Serviços Administrativos compete especialmente:

- a) Assegurar o apetrechamento dos serviços do Ministério, procedendo às necessárias aquisições e mantendo em depósito o material indispensável para o regular funcionamento dos serviços;
- b) Assegurar a gestão do património do Ministério, zelando pela conservação dos edifícios, mobiliário e outro material, mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- c) Assegurar a expedição de toda a correspondência e demais documentos, assim como promover a distribuição dos recibos pelo Ministério;
- d) Assegurar o registo e arquivo da Secretaria-Geral, bem como dos que não forem privativos de outros serviços do Ministério;
- e) Zelar pela segurança dos edifícios em que se encontram instalados serviços do Ministério;
- f) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa do Ministério;

- g) Centralizar e promover a divulgação pelos serviços do Ministério a que se destinem das normas internas e demais directivas superiores;

h) Assegurar a gestão das viaturas em serviço, com vista ao seu melhor aproveitamento;

i) Superintender no pessoal auxiliar e assegurar a organização do respectivo trabalho nos serviços centrais do Ministério.

2. A Direcção de Serviços Administrativos compreende uma Repartição de Aquisições e Património e uma Repartição de Assuntos Gerais.

Art. 8.º — 1. A Direcção de Serviços Financeiros compete especialmente:

- a) Elaborar o orçamento do Ministério e acompanhar a respectiva execução;
- b) Organizar os processos relativos a despesas por conta do orçamento do Ministério, efectuando os respectivos processamentos;
- c) Organizar e manter actualizada a conta corrente do orçamento do Ministério;
- d) Efectuar todos os pagamentos por conta do orçamento do Ministério, bem como os referentes a prestações sociais, mantendo à sua guarda os fundos permanentes dos diversos serviços.

2. A Direcção de Serviços Financeiros compreende uma Repartição de Processamentos e Conta Corrente e uma Tesouraria.

Art. 9.º A organização interna dos serviços da Secretaria-Geral será objecto de regulamento, aprovado pelo secretário-geral.

Art. 10.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações a introduzir no quadro de pessoal da Secretaria-Geral, assim como as condições de provimento nos respectivos lugares, constarão de diploma a publicar nos termos do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

2. Ficam, no entanto, desde já criados os lugares de directores de serviços da DSP, da DS e da DSF, com a categoria correspondente à letra D de vencimento, bem como o de chefe da Divisão Técnica, com a categoria correspondente à letra E, de harmonia com a tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

3. Os lugares criados no número anterior serão preenchidos em comissão de serviço, mediante escolha do Ministro do Trabalho, sob proposta do secretário-geral, de entre diplomados com curso superior adequado, de preferência já funcionários do Ministério do Trabalho, ou de entre funcionários do mesmo Ministério, qualquer que seja o vínculo, de categoria igual ou superior à letra F.

Art. 11.º Os encargos resultantes do disposto no n.º 2 do artigo anterior serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades existentes na dotação do Ministério do Trabalho, no capítulo 4.º, artigo 98.º, n.º 1.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 618/76

de 27 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 321/76, de 4 de Maio, pro-cou dar concretização legislativa à norma transi-tória contida no artigo 301.º, n.º 3, da Constitui-ção da República Portuguesa, segundo a qual nas comarcas onde ainda não houver juízos de instrução criminal, e enquanto estes não forem criados, a instrução incumbirá ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

Julga-se necessário esclarecer algumas dúvidas suscitadas pelo artigo 2.º do mencionado diploma, espe-cificando o juiz a cargo de quem ficará nesses casos a direcção da instrução preparatória; por outro lado, importa enunciar com mais detalhe os poderes con-tidos na direcção da instrução e estabelecer a neces-sária articulação dessa direcção com o próprio inquérito policial.

Salienta-se, aliás, a transitoriedade do regime pre-visto para ambos os casos, dada a limitada competên-cia que em matéria de instrução era reservada aos próprios juízos de instrução criminal.

2. Aproveita-se igualmente esta ocasião para evitar alguns inconvenientes graves que se estavam verifi-cando em resultado do sistema previsto na nova redacção dada aos artigos 387.º e 389.º do Código de Processo Penal pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro. Reconhece-se, na realidade, que não é legíti-mo atribuir ao assistente o direito de impor a reali-zação do julgamento com base exclusivamente num inquérito policial, sem que ao arguido seja dada a possibilidade de através da instrução contraditória ili-dir a prova recolhida através do inquérito. Com efeito, no sistema actual, é vedada ao juiz a rejeição da acusa-ção com fundamento na carência de prova indiciária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete aos juízos de instrução cri-minal, além das funções que actualmente lhes são atri-buídas, a direcção da instrução preparatória.

2. Nas comarcas onde não houver juízos de instru-ção criminal, e enquanto estes não forem criados, competem aos juízes indicados no mapa anexo as funções previstas no n.º 1 deste artigo, ficando sempre impedidos de intervir em julgamentos de processos em que tenham dirigido a instrução pre-paratória.

3. O mapa referido no número anterior poderá, dentro dos pressupostos aí referidos, ser alterado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

4. A instrução preparatória será realizada, sob a direcção do juiz de instrução referido no n.º 1 ou no n.º 2, pelas entidades a quem compete, até 4 de Maio de 1976, a direcção da mesma.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o estatuído nos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

Art. 2.º Na direcção da instrução preparatória com-pete nomeadamente ao juiz:

- a) Presidir aos actos de instrução em que o ar-guido deva estar presente e aos restantes sempre que o julgue conveniente;
- b) Autorizar a realização de quaisquer diligências a efectuar pela entidade que realizar a ins-trução preparatória, mediante aprovação de um plano de instrução;
- c) Determinar a realização de quaisquer diligen-cias ou proceder directamente à sua reali-zação.

Art. 3.º Os artigos 388.º e 389.º do Código de Pro-cesso Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 388.º — 1. Sempre que a acusação seja deduzida apenas pelo assistente, será o arguido notificado da acusação, podendo, no prazo de cinco dias, requerer a abertura da instrução con-traditória ou o arquivamento do processo.

2. No caso de o arguido requerer nos termos do número anterior a instrução contraditória, esta terá sempre lugar, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 389.º, aplicando-se os correspondentes pre-ceitos do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outu-bro de 1945, e deste Código.

Art. 389.º — 1. Salvo se o arguido requerer a abertura da instrução contraditória nos termos do artigo anterior, a acusação só não será recebida quando o facto não for punível, se achar extinta a acção penal ou o arguido for inimputável.

2. Em qualquer caso o juiz conhecerá das nul-idades, legitimidade, excepções ou quaisquer ou-tras questões prévias que possam obstar à apre-ciação do mérito da causa e que desde logo possa apreciar.

3. O despacho proferido pelo juiz ao abrigo dos números anteriores não é susceptível de re-curso quando o processo prosseguir, podendo, porém, ser impugnado no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º do De-creto-Lei n.º 321/76, de 4 de Maio.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 618/76

Abrantes — o juiz de Tomar.
Águeda — o juiz do 1.º Juízo de Aveiro.
Albergaria-a-Velha — o juiz do 2.º Juízo de Aveiro.
Albufeira — o juiz de Portimão.
Alcácer do Sal — o juiz do 3.º Juízo de Setúbal.
Alcobaça — o juiz da Marinha Grande

- Alenquer — o juiz do 1.º Juízo de Vila Franca de Xira.
 Alijó — o juiz de Murça.
 Almada — os juizes do Barreiro e Seixal.
 Almeida — o juiz de Meda.
 Alvaiázere — o juiz de Ansião.
 Amaranhe — o juiz do 2.º Juízo de Guimarães.
 Amares — o juiz da Póvoa de Lanhoso.
 Anadia — os juizes de Águeda e Vagos.
 Ansião — o juiz de Figueiró dos Vinhos.
 Arcos de Valdevez — o juiz de Melgaco.
 Arganil — o juiz de Santa Comba Dão.
 Armamar — o juiz de Lamego.
 Arouca — o juiz de Oliveira de Azeméis.
 Arraiolos — o juiz de Montemor-o-Novo.
 Aveiro — os juizes de Estarreja e Al'ergaria-a-Velha.
 Baião — o juiz de Marco de Canaveses.
 Barcelos — os juizes de Esposende e Póvoa do Varzim.
 Barreiro — o juiz do 2.º Juízo de Almada.
 Beja — o juiz de Serpa.
 Benavente — o juiz do 2.º Juízo de Vila Franca de Xira.
 Boticas — o juiz de Chaves.
 Braga — os juizes de Vila Nova de Famalicão.
 Bragança — o juiz de Macedo de Cavaleiros.
 Cabeceiras de Basto — o juiz de Vila Pouca de Aguiar.
 Caldas da Rainha — o juiz da Lourinhã.
 Caminha — o juiz de Arcos de Valdevez.
 Cantanhede — o juiz da Figueira da Foz.
 Carraceda de Ansiães — o juiz de Moncorvo.
 Cartaxo — o juiz do 1.º Juízo de Santarém.
 Cascais — os juizes de Oeiras.
 Castelo Branco — o juiz de Sertã.
 Castelo de Paiva — o juiz de Cinfães.
 Castelo de Vide — o juiz de Ponte de Sor.
 Castro Daire — o juiz do 1.º Juízo de Viseu.
 Celorico de Basto — o juiz de Fafe.
 Celorico da Beira — o juiz da Guarda.
 Chaves — o juiz de Vinhais.
 Cinfães — o juiz de Resende.
 Condeixa-a-Nova — o juiz da Lousã.
 Coruche — o juiz de Benavente.
 Covilhã — o juiz do Sabugal.
 Cuba — o juiz de Moura.
 Elvas — o juiz de Estremoz.
 Espinho — o juiz do 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia.
 Esposende — o juiz do 1.º Juízo de Barcelos.
 Estarreja — o juiz de Ovar.
 Estremoz — o juiz de Fronteira.
 Évora — o juiz de Redondo.
 Fafe — o juiz do 1.º Juízo de Guimarães.
 Faro — o juiz de Tavira.
 Felgueiras — o juiz do 2.º Juízo de Guimarães.
 Ferreira do Alentejo — o juiz de Grândola.
 Ferreira do Zêzere — o juiz de Tomar.
 Figueira de Castelo Rodrigo — o juiz de Meda.
 Figueira da Foz — o juiz de Montemor-o-Velho.
 Figueiró dos Vinhos — o juiz da Sertã.
 Fronteira — o juiz de Vila Viçosa.
 Fundão — o juiz de Castelo Branco.
 Golegã — o juiz do 2.º Juízo de Santarém.
 Gouveia — o juiz de Oliveira do Hospital.
 Grândola — o juiz de Ferreira do Alentejo.
 Guarda — o juiz de Trancoso.
 Guimarães — os juizes de Amarante e Felgueiras.
 Idanha a-Nova — o juiz do Fundão.
 Lagos — o juiz de Silves.
 Lamego — o juiz de Armamar.
 Leiria — os juizes de Alcobça e Porto de Mós.
 Loulé — o juiz de Faro.
 Loures — os juizes de Sintra.
 Lourinhã — o juiz das Caldas da Rainha.
 Lousã — o juiz de Gouveia.
 Lousada — o juiz de Paços de Ferreira.
 Mação — o juiz de Nisa.
 Macedo de Cavaleiros — o juiz de Vimioso.
 Mafra — o juiz de Torres Vedras.
 Mangualde — o juiz de Seia.
 Marco de Canaveses — o juiz de Castelo de Paiva.
 Marinha Grande — o juiz do 1.º Juízo de Leiria.
 Matosinhos — o juiz de Vila do Conde.
 Meda — o juiz de Figueira de Castelo Rodrigo.
 Melgaco — o juiz de Paredes de Coura.
 Mértola — o juiz de Ourique.
 Miranda do Douro — o juiz de Mogadouro.
 Mirandela — o juiz de Murça.
 Mogadouro — o juiz de Miranda do Douro.
 Moimenta da Beira — o juiz de S. João da Pesqueira.
 Moita — o juiz do 2.º Juízo de Setúbal.
 Monção — o juiz de Paredes de Coura.
 Moncorvo — o juiz de Vila Flor.
 Montalegre — o juiz de Boticas.
 Montemor-o-Novo — o juiz de Arraiolos.
 Montemor-o-Velho — o juiz de Cantanhede.
 Montijo — o juiz do 1.º Juízo de Setúbal.
 Moura — o juiz de Cuba.
 Murça — o juiz de Alijó.
 Nisa — o juiz de Portalegre.
 Odemira — o juiz de Santiago do Cacém.
 Oeiras — os juizes de Cascais.
 Olhão — o juiz de Vila Real de Santo António.
 Oliveira de Azeméis — o juiz de Arouca.
 Oliveira de Frades — o juiz de Castro Daire.
 Oliveira do Hospital — o juiz de Santa Comba Dão.
 Ourique — o juiz de Mértola.
 Ovar — o juiz do 1.º Juízo de Vila da Feira.
 Paços de Ferreira — o juiz de Penafiel.
 Paredes — o juiz de Matosinhos.
 Paredes de Coura — o juiz de Valença.
 Penacova — o juiz de Tábua.
 Penafiel — o juiz de Paredes.
 Peso da Régua — o juiz de Moimenta da Beira.
 Pinhel — o juiz de Almeida.
 Pombal — o juiz de Soure.
 Ponte da Barca — o juiz de Viana do Castelo.
 Ponte de Lima — o juiz de Vila Verde.
 Ponte de Sor — o juiz de Abrantes.
 Portalegre — o juiz de Nisa.
 Portimão — o juiz de Albufeira.
 Porto de Mós — o juiz de Rio Maior.
 Póvoa de Lanhoso — o juiz de Celorico de Basto.
 Póvoa do Varzim — o juiz do 1.º Juízo de Barcelos.
 Redondo — o juiz de Reguengos de Monsaraz.
 Reguengos de Monsaraz — o juiz de Évora.
 Resende — o juiz de Tabuaço.
 Rio Maior — o juiz do Cartaxo.
 Sabugal — o juiz de Idanha-a-Nova.
 Santa Comba Dão — o juiz do 2.º Juízo de Viseu.
 Santarém — os juizes da Golegã e Torres Novas.
 Santiago do Cacém — o juiz de Odemira.
 San'to Tirso — o juiz de Lousada.
 S. João da Madeira — o juiz do 2.º Juízo de Vila da Feira.
 S. João da Pesqueira — o juiz de Vila Nova de Foz Côa.
 S. Pedro do Sul — o juiz de Oliveira de Frades.
 Sátão — o juiz de Mangualde.
 Seia — o juiz da Covilhã.
 Seixal — o juiz do 1.º Juízo de Almada.
 Serpa — o juiz de Beja.
 Sertã — o juiz de Alvaiázere.
 Setúbal — os juizes do Montijo e Moita.
 Silves — o juiz de Lagos.
 Sintra — os juizes de Loures.
 Soure — o juiz de Pombal.
 Tábua — o juiz do 1.º Juízo de Anadia.
 Tabuaço — o juiz de S. João da Pesqueira.
 Tavira — o juiz de Loulé.
 Tomar — o juiz de Ferreira do Zêzere.
 Tondela — o juiz de Vouzela.
 Torres Novas — o juiz de Vila Nova de Ourém.
 Torres Vedras — o juiz de Mafra.
 Trancoso — o juiz de Pinhel.
 Vagos — o juiz do 2.º Juízo de Anadia.
 Valença — o juiz de Caminha.
 Valpaços — o juiz de Montalegre.
 Viana do Castelo — o juiz de Ponte da Barca.
 Vieira do Minho — o juiz de Amares.
 Vila do Conde — o juiz de Santo Tirso.
 Vila da Feira — os juizes de S. João da Madeira e Espinho.
 Vila Flor — o juiz de Mirandela.
 Vila Franca de Xira — os juizes de Alenquer e Coruche.
 Vila Nova de Famalicão — os juizes de Braga.
 Vila Nova de Foz Côa — o juiz de Moncorvo.
 Vila Nova de Gaia — os juizes dos Juízos de Instrução Criminal do Porto.
 Vila Nova de Ourém — o juiz do 2.º Juízo de Leiria.
 Vila Pouca de Aguiar — o juiz de Vila Real.
 Vila Real — o juiz de Peso da Régua.
 Vila Real de Santo António — o juiz de Olhão.

Vila Verde — o juiz de Ponte de Lima.
 Vila Viçosa — o juiz de Elvas.
 Vimioso — o juiz de Bragança.
 Vinhais — o juiz de Valpaços.
 Viseu — os juizes de S. Pedro do Sul e Sátão.
 Vouzela — o juiz de Tondela.

Açores

Ilha de S. Miguel

Pon'a Delgada — o juiz de Vila Franca do Campo.
 Povoação — o juiz da Ribeira Grande.
 Ribeira Grande — o juiz da Povoação.
 Vila Franca do Campo — o juiz de Ponta Delgada.

Restantes ilhas

Angra do Heroísmo, ilha Graciosa, ilha de Santa Maria, ilha de S. Jorge e Vila da Praia da Vitória — o primeiro substituto do juiz.
 Horta, ilha das Flores e ilha do Pico — o segundo substituto do juiz.

Madeira

Ponta do Sol — o juiz de Instrução Criminal do Funchal.
 Santa Cruz — idem.
 S. Vicente — idem.

O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 453/76

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que seja aumentado com mais um lugar de ajudante de escrivão o quadro da Secretaria Judicial de Loulé.

Ministério da Justiça, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 619/76

de 27 de Julho

O legislador fiscal português sempre se preocupou bastante com os fenómenos da evasão e da fraude fiscal.

A tais factos sempre corresponderam sanções mais ou menos gravosas, embora punidas só com multa.

Para as combater mais eficazmente há que criminalizar as infracções tributárias mais graves — punindo-as com a pena de prisão —, especialmente aquelas em que o contribuinte, através do seu comportamento, procurou viciar, falsificar ou destruir os elementos de escrita, os registos ou os documentos destinados a comprovar a sua situação tributária.

A mesma atitude se deve ter perante o contribuinte que não passou recibos quando legalmente estava obrigado e não mantém em ordem os talões durante o prazo legal.

Igualmente grave é também a recusa da exibição da escrita ou dos documentos com ela relacionada.

A mesma atitude se tem de ter perante o contribuinte que recebeu ou deduziu o imposto e não o entregou nos cofres do Estado.

O mesmo tratamento se deve adoptar para com aqueles que simulam contratos ou transacções ou praticam outros actos gravemente lesivos dos interesses da Fazenda Nacional.

Mas estes casos limites não absorvem nem eliminam as infracções descritas e punidas nas diversas leis fiscais.

Pretende-se apenas punir com pena de prisão as situações mais graves.

Quanto às outras infracções, mantém-se o regime em vigor.

Apenas se elimina do direito penal tributário o benefício da suspensão da pena.

A pena de prisão poderá apenas ser substituída pela pena de multa.

Se se admitisse a suspensão condicional da pena como regra, haveria casos em que a infracção punida com pena de prisão era mais benevolamente tratada do que uma infracção apenas punida com multa.

É que presentemente só há uma suspensão da pena relativamente às infracções de normas que regem o imposto de transacções.

Deste modo, a pena de prisão só deve ser substituída por multa.

A multa será fixada entre 500\$ e 1000\$ de acordo com a actividade do arguido e o imposto em causa.

Se a multa não for paga e se verificar, através do processo de execução fiscal, que o arguido não possui bens penhoráveis, o infractor terá de cumprir, efectivamente, a prisão em que fora inicialmente condenado.

Só com medidas de certa severidade é que se poderá combater a evasão e a fraude fiscal.

Em execução de tal desiderato promulgam-se as normas adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Constituem infracções tributárias punidas com pena de prisão os factos seguintes:

- a) A viciação, falsificação, ocultação, destruição e inutilização de escrita ou dos documentos com ela relacionados;
- b) A destruição ou ocultação dos arquivos de escrita e dos documentos com ela relacionados;
- c) A recusa de exibição da escrita ou de arquivo e dos documentos com ela relacionados;
- d) A não passagem de recibos quando legalmente obrigatória e a não conservação dos respectivos talões em boa ordem durante o prazo legal;
- e) A simulação de contrato ou de transacção;

- f) A não entrega total ou parcial nos cofres do Estado do imposto descontado ou recebido nos casos de autoliquidação ou retenção na fonte.

2. As infracções tributárias descritas nas diversas leis tributárias mantêm-se desde que não contrariem o disposto no n.º 1.

Art. 2.º — 1. Será aplicada a pena de prisão até:

- a) Trinta dias, se o valor do imposto não exceder 10 000\$;
- b) Três meses, se o valor do imposto não exceder 30 000\$;
- c) Seis meses, se o valor do imposto não exceder 60 000\$;
- d) Nove meses, se o valor do imposto não exceder 100 000\$;
- e) Doze meses, se exceder 100 000\$.

2. Se não for possível determinar o imposto em falta, a pena de prisão será graduada entre vinte dias e um ano.

Art. 3.º A pena de prisão nunca exonera do pagamento do imposto.

Art. 4.º — 1. A pena de prisão pode ser substituída por multa.

2. A multa não poderá ser inferior a 500\$ nem superior a 1000\$, por dia, e será fixada de acordo com a actividade exercida e com o montante do imposto em causa.

Art. 5.º — 1. Se a multa em que foi convertida a pena de prisão não for paga, o arguido será preso pelo tempo correspondente à prisão fixada, depois de se verificar que não possuía bens penhoráveis em processo de execução fiscal.

2. Se a pena de prisão tiver sido aplicada a um gestor de uma pessoa colectiva, esta será solidariamente responsável pelo pagamento da multa.

Art. 6.º Não há suspensão condicional da pena aplicada a qualquer infracção tributária.

Art. 7.º — 1. Se o sujeito passivo do imposto for uma pessoa colectiva, a pena de prisão será aplicada aos gestores que tiverem praticado ou sancionado o acto de que resultou a infracção.

2. A mesma pena será aplicada ao técnico de contas que tiver praticado o acto ou facto punível.

3. No caso de recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, a pena de prisão será aplicada não só aos contribuintes ou gestores da empresa como ainda às pessoas que estão à frente do estabelecimento ou do escritório e a quem foi feita a notificação para a sua exibição em dia e hora determinados.

4. Quando o acto ou facto for praticado por representante legal ou voluntário ou por gestor de negócios, ser-lhe-á aplicada a pena de prisão correspondente.

Art 8.º — 1. Sempre que uma infracção tributária seja cominada com pena de prisão, será dada publicidade à condenação, mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença, nos trinta dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

2. O extracto será organizado pelo tribunal e publicado, a expensas do infractor, em um dos diários ou, não os havendo, em um dos periódicos do concelho onde o infractor residir e, além disso, em dois diários

de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, entrando as despesas de publicação em regra de custas.

3. Do extracto deverá constar a identificação do infractor, a infracção praticada, as circunstâncias mais reprováveis em que foi cometida e a importância do rendimento ocultado.

Art. 9.º — 1. Os técnicos de contas condenados nos termos deste diploma serão interditos do exercício da profissão, nos termos do artigo 70.º, § 5.º, do Código Penal.

2. O juiz que proferir a sentença condenatória enviará uma cópia à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para ser efectuado o registo no processo de inscrição.

Art. 10.º — 1. A condenação, em pena de prisão, de um contribuinte que exerça actividade abrangida pela tabela anexa ao Código do Imposto Profissional será comunicada ao organismo profissional para o efeito de aplicação das sanções disciplinares que no caso couberem.

2. A participação será feita pelo juiz do tribunal nos dez dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 11.º Na falta de preceito especial da legislação tributária, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Art. 12.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 620/76

de 27 de Julho

Enquanto não for reestruturada a orgânica das alfândegas e definidas as funções que incumbirão aos trabalhadores, importa desde já resolver algumas situações, de entre as quais avulta a do pessoal assalariado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderão ser providos na categoria de terceiro-oficial do quadro administrativo os trabalhadores actualmente ao serviço que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, desempenhavam as funções de aspirantes do mesmo quadro.

2. O número de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo é aumentado do número de lugares suficientes ao cumprimento do que prevê o número anterior.

Art. 2.º — 1. O pessoal assalariado não especializado será provido na categoria de fiel de balança de 2.ª classe, a que corresponde a letra T da tabela salarial.

2. O pessoal assalariado especializado poderá ingressar na categoria de fiel de balança de 2.ª classe se assim o requerer ao Ministro das Finanças no prazo de trinta dias a partir da publicação do presente diploma.

3. O pessoal assalariado que não utilizar a faculdade prevista no número anterior manterá a actual situação.

4. Mediante parecer favorável das direcções das alfândegas, poderão ser providos na categoria de escriptorário-dactilógrafo, se assim o requererem no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma, os assalariados que nos últimos três anos tenham desempenhado funções correspondentes àquela categoria.

Art. 3.º Poderá ser excedida a dotação das classes de qualquer das categorias referidas nos artigos anteriores desde que desse movimento não resulte alteração das dotações globais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Nos termos da resolução do Conselho de Ministros na sessão de 2 de Julho de 1976, é concedido o aval do Estado a favor da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, no montante de 6000 contos.

Ministério das Finanças, 6 de Julho de 1976. — O Subsecretário de Estado dos Investimentos Públicos, *Maria Manuela Morgado Baptista.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 454/76
de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1361, I-1362 e I-1397, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1333 — Produtos petrolíferos. Ensaio de corrosão em lâmina de cobre por gases liquefeitos.

NP-1334 — Produtos petrolíferos. Ponto de congelação de combustíveis de aviação.

NP-1335 — Produtos petrolíferos. Determinação do teor de asfaltenos por precipitação com heptano normal.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luis Filipe de Moura Vicente.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, foi estruturado um sistema de crédito de campanha que, ampliado através de legislação posterior e vocacionado para abranger todos os agricultores de forma desburocratizada, deu as suas primeiras provas de eficácia ao ser capaz de cobrir razoavelmente todo o território e com prontidão satisfazer, sem reparos de maior, as necessidades que se foram revelando, pese embora a dificuldade com que por vezes deparou para abranger os pequenos e os médios agricultores.

Chegada a época do ano que marca em relação a boa parte das culturas anuais de sequeiro o termo do ano agrícola, é o sistema de crédito montado chamado a nova prova da sua eficácia, agora no que respeita a revelação da sua capacidade para cobrança dos créditos contraídos.

No sistema cultural da agricultura portuguesa tem ainda peso determinante a cultura dos cereais, com particular relevo para o trigo, que, por força da lei, tem como único comprador o Instituto dos Cereais, que utiliza como terminais de operação os ex-grémios da lavoura e algumas cooperativas.

Assim, e atendendo a que as comissões liquidatárias dos ex-grémios e as cooperativas referidas são simultaneamente entidades intermediárias na atribuição do CAE, o grupo coordenador do referido crédito deverá com a maior urgência chamar a atenção daquelas entidades para o que dispõe o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, que se transcreve:

Art. 8.º Caso os produtores agrícolas beneficiários vendam os seus produtos através das entidades intermediárias cujo apoio financeiro hajam utilizado, ser-lhes-ão creditadas em conta, quando da entrega, as importâncias correspondentes; quando vendam a terceiros, liquidarão imediatamente em dinheiro àquelas entidades os valores em dívida.

Simultaneamente, e para maior eficácia do sistema, determina-se que os processamentos sejam os seguintes:

1 — As comissões liquidatárias ou as cooperativas, recebidas do Instituto dos Cereais as ordens de pagamento, entregá-las-ão aos respectivos titulares contra a entrega por parte destes de uma declaração de autorização de débito em conta e favor do CAE de um montante até ao total das importâncias em dívida.

2 — Nesse montante incluir-se-ão sempre as dívidas já vencidas pela sua totalidade e os montantes levan-

tados até à data para pagamento de salários ou constituição de fundo de maneo por valores a estabelecer com os beneficiários, valores que indo tão longe quanto possível tenham em conta a situação concreta de cada um deles; em relação às restantes dívidas, haverá que salvaguardar o princípio de recuperar apenas as que se refiram ao processo produtivo dos cereais.

3 — As ordens de pagamento entregues pelas comissões liquidatárias serão por elas visadas.

Para além de dívidas para com o sistema de crédito agrícola de emergência, os beneficiários têm eventualmente dívidas contraídas junto dos CRRAs e que é legítimo esperar que sejam amortizadas ou mesmo resgatadas agora que realizam algumas das mais importantes colheitas.

Assim, determina-se aos CRRAs que de imediato procedam ao apuramento das dívidas de cada um dos beneficiários do CAE para com os centros e actuem junto deles no sentido de obter a sua amortização ou resgate; mensalmente será presente ao meu Gabinete, através da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária, um balancete destas operações.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Junho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Portaria n.º 455/76

de 27 de Julho

As alterações consignadas na presente portaria visam melhorar o regime anteriormente estabelecido pela Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro, para a comercialização de peças e acessórios de veículos automóveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

Passam a ter a seguinte redacção os n.ºs 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro:

- 2.º — 1.
 2.
 a)
 b)

3. Sobre o preço da tabela de retalhista é obrigatória a concessão dos seguintes descontos mínimos:

- a)
 b)

5.º — 1. Todos os grossistas são obrigados a possuir tabelas de preços, que deverão estar patentes nos estabelecimentos de venda.

2.

3. Todos os retalhistas e oficinas de reparação são obrigados a possuir tabelas de preços ou

outros documentos comprovativos do custo (facturas, guias de remessa, etc.), que deverão estar disponíveis, para consulta, nos respectivos estabelecimentos.

6.º — 1. Os grossistas com um volume de facturação bruta total anual superior a 30 000 000\$, sempre que pretendam emitir novas tabelas de preços, são obrigados a enviar dois exemplares destas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante carta registada com aviso de recepção, indicando ainda a margem de comercialização utilizada e os descontos referidos em 3 do n.º 2.º

2.

3.

4. Cada grossista não poderá estabelecer mais do que quatro tabelas ou efectuar mais de quatro alterações de preço do mesmo artigo em cada ano.

5.

6.

7.º — 1. Os grossistas, com um volume de facturação bruta total anual superior a 30 000 000\$, são obrigados a elaborar tabelas onde constem os preços de revenda e os preços máximos de venda ao público, de acordo com o preceituado em 1 do número anterior, e a enviá-las à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar até 31 de Dezembro de 1976.

2.

8.º — 1. As infracções ao disposto no n.º 5.º são punidas nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. Os grossistas que não forneçam, dentro do prazo referido em 3 do n.º 6.º, os elementos que lhes forem solicitados, incorrerão na pena de multa de 5000\$ a 10 000\$, ficando ainda suspensa a tabela de preços a que se referem os elementos pedidos, até integral cumprimento do solicitado pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

3. A infracção ao disposto em 4 do n.º 6.º constitui crime de especulação, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

4. A infracção ao disposto em 5 do n.º 6.º é punida nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

5. A infracção ao disposto em 1 do n.º 7.º é punida com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 30 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 456/76

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Bona, constituído pela Portaria n.º 384/76, de 25 de Junho, seja aumentado, a partir de 1 de Agosto de 1976, de três secretários de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Julho de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo de El Salvador depositou, em 30 de Março de 1976, o instrumento de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado, concluído em Londres em 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho normativo

Na actual conjuntura sócio-profissional do País são já vários os grupos de trabalhadores que viram oficialmente reconhecidas alterações de designação profissional, em ordem a adequá-las ao nível técnico de funções que efectivamente desempenham ou se mostrem aptos a desempenhar.

Aos oficiais maquinistas da marinha mercante, não só a bordo, como também em terra, e aqui em ramos de actividade bastante diversos, estão cometidas tarefas cuja responsabilidade muitas vezes equivale à dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino superior de engenharia. Aliás, e nos termos do Decreto-Lei n.º 348/72, de 5 de Setembro, são considerados como de nível superior os cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique.

Neste sentido abonam também os estudos disponíveis sobre estrutura profissional: no trabalho colectivo *Classificação de Níveis Ocupacionais*, 1.ª parte, do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, Lisboa, 1973, os diplomados pela Escola Náutica surgem classificados nos níveis de formação A/B, ou seja, do grau superior.

Acresce, ainda, que no campo da experiência profissional concreta os oficiais maquinistas da marinha mercante têm sido chamados a dirigir instalações dotadas dos mais avançados meios tecnológicos, eleva-

das potências instaladas e de equipamento muito diversificado, tudo a exigir capacidade técnico-profissional de bom nível.

Considera-se ainda que o presente despacho deve ser encarado sem prejuízo de futura regulamentação de carteira profissional para os oficiais maquinistas e então, e nos termos da legislação aplicável ao assunto (aliás em curso de revisão), nos limites da competência do Ministério do Trabalho.

Nestes termos:

Em tudo que dependa dos organismos e serviços integrados na Secretaria de Estado da Marinha Mercante, preceptivamente, e, a título de recomendação, no quadro das relações individuais e colectivas de trabalho, determino a atribuição do título profissional regulamentado no presente despacho aos seguintes oficiais maquinistas da marinha mercante:

1.º São designados engenheiros maquinistas da marinha mercante:

- a) Os oficiais maquinistas da marinha mercante que hajam completado o curso geral de máquinas previsto na alínea a) do n.º 2 da Portaria n.º 749/75, de 16 de Dezembro, com referência à alínea b) do artigo 45.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, e a quem haja sido atribuída a categoria de maquinista de 3.ª classe;
- b) Os oficiais maquinistas da marinha mercante a quem tenha sido atribuída a categoria de maquinista de 1.ª classe e provem ter um mínimo de oito anos de embarque;
- c) Os oficiais maquinistas da marinha mercante que hajam completado o curso complementar de máquinas marítimas e, além disso:

- 1 — Quanto aos oficiais de carreira de mar, que satisfaçam o disposto na alínea anterior;
- 2 — Quanto aos oficiais exercendo em terra a sua actividade, que, em função do seu currículo profissional, obtenham visto favorável da comissão de análise a que se refere o n.º 4.º deste despacho.

2.º Pode, porém, ser atribuída a designação prevista no número anterior aos oficiais maquinistas que, não possuindo o curso complementar referido na alínea c) desse mesmo número, reúnam as condições seguintes:

- a) Visto favorável da comissão de análise referida no n.º 4.º deste despacho, para acesso ao curso mencionado na alínea seguinte;
- b) Aproveitamento num «curso de formação paralela ao curso complementar»;
- c) Visto final favorável da mesma referida comissão, tidos em conta o enriquecimento profissional do candidato e o tipo e qualidade de funções que lhe estejam efectivamente atribuídas.

3.º — 1. O curso de formação paralela ao curso complementar é integrado pelas matérias que venham a ser definidas por despacho do Secretário de Estado

da Marinha Mercante, mediante proposta circunstanciada do director-geral dos Estudos Náuticos.

2. A duração, plano de matérias e métodos de avaliação de conhecimentos do mesmo curso rege-se sempre por critérios de rigor e selectividade profissional.

4.º — 1. Os membros da comissão de análise são nomeados pelo director-geral dos Estudos Náuticos, em obediência à seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos;
- b) Um professor da Escola Náutica, maquinista-chefe ou oficial maquinista de 1.ª classe;
- c) Um representante do Sindicato dos Officiais Maquinistas da Marinha Mercante, maquinista-chefe ou oficial maquinista de 1.ª classe.

2. Das sessões da comissão de análise é sempre lavrada acta, sendo enviada cópia ao Sindicato dos Officiais Maquinistas da Marinha Mercante, ao director-geral dos Estudos Náuticos e ao Secretário de Estado da Marinha Mercante.

3. A inobservância das formalidades previstas no número anterior implica nulidade da deliberação.

5.º A designação profissional regulamentada no presente despacho não só não tem implicações no exercício da actividade a bordo, como não é susceptível de alterar qualquer forma legal ou regulamentar de hierarquia das carreiras de mar.

6.º As situações previstas no presente despacho exigem a apresentação e/ou exibição dos seguintes instrumentos de prova:

1. Alínea *a*) do n.º 1.º: carta de curso e documento comprovativo da atribuição da categoria de oficial maquinista de 3.ª classe;
2. Alínea *b*) do n.º 1.º: documento comprovativo da atribuição da categoria de oficial maquinista de 1.ª classe e certidão de embarque;
3. N.ºs 1 e 2 da alínea *c*) do n.º 1.º: carta do curso complementar de máquinas marítimas.
4. N.º 2 da alínea *c*) do n.º 1.º e alíneas *a*) e *c*) do n.º 2.º: Currículos circunstanciados e autenticados pelos órgãos de gestão das empresas;
5. Alínea *b*) do n.º 2.º: carta de curso de formação, de modelo a aprovar por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.

7.º A interpretação de casos duvidosos e a integração de lacunas do presente diploma são efectuadas mediante simples despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 9 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.